



Nova Lei de  
**Licitações**  
**Esquemmatizada**

para **Carreiras Jurídicas**

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos



### Aviso importante

Olá!

Antes de você acessar este material gratuito, gostaríamos de dar um aviso muito importante.

Pela 3ª vez na nossa história, iremos lançar a nossa **Assinatura Jurídica Vitalícia** e gostaríamos que você fosse o nosso convidado especial neste momento.

Através dessa assinatura, muito pedida e cobiçada pelos alunos, você poderá ter **acesso eterno** aos nossos cursos para todas as carreiras jurídicas e **nunca mais gastar um centavo** com materiais.

 O lançamento será no dia **12/05, às 10h**. Para ter acesso antecipado a todas as novidades, participe da **lista VIP no WhatsApp** clicando no botão abaixo.



## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos



Olá, pessoal! Tudo bem?

Aqui é **Ricardo Torques**, Professor e Diretor do *Estratégia Carreiras Jurídicas*.

Gostaria de lhes apresentar o e-book "**Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos**". Elaborado com muito carinho e cuidado por nossos professores, você terá em suas mãos as principais informações dessa importante Lei para fins de prova.

## Sumário

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)	4
1. Âmbito de aplicação da lei	4
2. Entidades de menor porte	4
3. Princípios e aplicação da LINDB	5
4. Algumas definições importantes	6
5. Agentes públicos	6
6. Publicidade e sigilo	8
7. Estudo técnico preliminar e anteprojeto	8
8. Artigos de luxo	9
9. Margem de preferência	9
10. Modalidades de licitações	9
11. Definição das modalidades de licitação	11
12. Critérios de julgamento	13
13. Modos de disputa	14
14. Fases da licitação	15
15. Prazos de divulgação do edital de licitação	17

## **Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos**

<i>16. Regimes de execução</i>	<i>18</i>
<i>17. Orçamento detalhado do custo global da obra</i>	<i>18</i>
<i>18. Projeto executivo</i>	<i>18</i>
<i>19. Contratação direta</i>	<i>19</i>
<i>20. Carona</i>	<i>21</i>
<i>21. Convocação dos licitantes</i>	<i>22</i>
<i>22. Formalização do ajuste</i>	<i>22</i>
<i>23. Garantias</i>	<i>23</i>
<i>24. Duração dos contratos</i>	<i>23</i>
<i>25. Extinção dos contratos</i>	<i>24</i>
<i>26. Sanções</i>	<i>24</i>
<i>27. Cadastro unificado de licitantes</i>	<i>25</i>

# NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)

## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Segundo o art. 1º, a Lei se aplica:

- à administração direta, autárquica e fundacional;
- aos fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

**Atenção:** não são abrangidas pela Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303/2016, **exceto** no que se refere às disposições penais previstas no art. 178 (incluiu o Capítulo II-B no Título XI do Código Penal).

## 2. ENTIDADES DE MENOR PORTE

Nos termos do art. 4º, o tratamento privilegiado concedido às entidades de menor porte (microempresas e empresas de pequeno porte) **não será aplicado:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00);

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00)

Por outro lado, será concedido tratamento privilegiado:

☑ às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem R\$ 4.800.000,00, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 ano, será considerado o valor anual do contrato para fins de limitação do tratamento privilegiado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

### 3. PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO DA LINDB

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 trouxe novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos, como seguem abaixo, grifados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os princípios previstos neste dispositivo legal, merecem destaque:

**(i) segregação de funções:** consiste na **separação de atribuições ou responsabilidades** entre diferentes pessoas ao longo do processo licitatório, impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, de modo a evitar possíveis fraudes e ocultação de erros na contratação; e

**(ii) planejamento:** nos termos do art. 12, inc. VII, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de **racionalizar as contratações** dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A parte final do art. 5º ressalta que, além dos princípios previstos no *caput*, **deverão ser observadas as disposições do Decreto-lei nº 4.657/1942, a LINDB.**



**(SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual - CESPE/CEBRASPE - 2021)**

Em relação ao que dispõe a Lei n.º 14.133/2021 e aos conceitos referentes às licitações e aos contratos públicos, julgue o item a seguir.

Pelo princípio da segregação de funções, a administração deve buscar a divisão de funções entre diferentes agentes, a fim de evitar a concentração de responsabilidades e reduzir riscos.

**Comentários:** O item está **CORRETO**, eis que está de acordo com a definição de "segregação de funções".

## 4. ALGUMAS DEFINIÇÕES IMPORTANTES

Dentre as definições previstas no art. 6º da Lei de Licitações, três merecem destaque:

☒ **bens e serviços especiais:** são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos objetivamente pelo edital, exigida justificativa prévia do contratante (inc. XIV);

☒ **serviços especiais de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de **comum** (inc. XXI, alínea "b"); e

☒ **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto:** aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (inc. XXII).

Da contratação de obras e serviços de grande vulto decorrerão as seguintes consequências:

(a) o edital deverá contemplar, obrigatoriamente, **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado (art. 22, §3º)

A **matriz de riscos** é uma cláusula contratual que irá definir os **riscos e responsabilidades** entre as partes, indicando quais deles serão assumidos pelo setor público ou pelo setor privado, e que definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em relação a eventos supervenientes à contratação.

(b) a contratada deverá, obrigatoriamente, implantar **programa de integridade**, no prazo de 6 meses contados da celebração do contrato (art. 25, §4º);

(c) nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade **seguro-garantia**, em percentual equivalente a **até 30% (trinta por cento)** do valor inicial do contrato (art. 99).

## 5. AGENTES PÚBLICOS

Você se lembra que a Lei nº 8.666/93 previa a formação de comissão de licitação para a realização do procedimento licitatório?

Pois bem, agora, a licitação deverá ser acompanhada por órgão singular, chamado de **agente de contratação**, cuja definição está prevista no art. 6º, LX da nova lei:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá **individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe (art. 8º, §1º).

### EXCEÇÕES

➤ em se tratando de licitação de bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, **3 (três) membros**, que responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, §2º).

Se os bens e serviços especiais não forem rotineiramente contratados pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8º, §4º).

➤ o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos **3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos** pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

A Lei também menciona o **agente superior**, que se equipara ao "agente competente" da Lei nº 8.666/93, autoridade hierarquicamente superior ao agente de contratação e a quem cabe homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame.

Por fim, se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos atos licitatórios precisarem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial **em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico**, a **advocacia pública** promoverá, a critério do agente público, a sua representação judicial ou extrajudicial (art. 10).

## 6. PUBLICIDADE E SIGILO

A Lei nº 8.666/93 prevê que o orçamento deve ser divulgado pela Administração; porém, na Lei do Pregão, havia divergência quanto à necessidade de divulgação ou não deste anexo.

A Lei nº 14.133/2021 veio jogar uma pá de cal sobre a questão, estabelecendo, em seu art. 13, que:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

Assim sendo, em regra, os atos licitatórios serão públicos, mas a publicidade poderá ser afastada se o sigilo for **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

O parágrafo único deste artigo estabelece, ainda, duas hipóteses de **publicidade diferida**, isto é, admite-se o sigilo provisório:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura: para manter o caráter competitivo da licitação, o conteúdo das propostas apenas será revelado após a abertura da sessão;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei, ou seja, apenas se houver **justificativa** para tanto.

Neste último caso, o orçamento deverá ser tornado público apenas e imediatamente **após a fase de julgamento das propostas**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Além disso, a teor do inc. I do art. 24, o sigilo do orçamento da Administração não poderá ser oposto em face dos órgãos de controle interno e externo.

## 7. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANTEPROJETO

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, abordando, dentre outros, o **estudo técnico preliminar** (art. 18). Este documento caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O **anteprojeto** é elaborado pela Administração Pública e deverá ser adotado quando o regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia for o de contratação integrada. Consiste em peça técnica contendo todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico (art. 6º, inc. XXIV).

## 8. ARTIGOS DE LUXO

A Lei nº 14.133/2021 vedou a aquisição de **artigos de luxo** pela Administração Pública, devendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definir em regulamento os limites para o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20).

A partir de 180 dias a contar da promulgação da Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do citado regulamento (art. 20, §§1º e 2º).

## 9. MARGEM DE PREFERÊNCIA

No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência**, que permite a contratação por um valor mais alto, desde que esteja dentro do limite da margem.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

Assim, a margem de preferência poderá ser estabelecida para:

- I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

No caso do inc. I, a margem de preferência será definida em decisão fundamentada do **Poder Executivo federal**.

## 10. MODALIDADES DE LICITAÇÕES

O art. 28 da Lei nº 14.133/2021 trouxe uma nova modalidade de licitação, o **diálogo competitivo**, e extinguiu o convite, a tomada de preços e o RDC, previstos na Lei nº 8.666/93.



Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/2021
Concorrência	Concorrência
Pregão	Pregão
Concurso	Concurso
Leilão	Leilão
Convite	<b>Diálogo competitivo</b>
Tomada de preços	
RDC	

A Administração também poderá se valer dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei:

- I - credenciamento (art. 6º, inc. XLIII);
- II - pré-qualificação (art. 6º, inc. XLIV);
- III - procedimento de manifestação de interesse (art. 81);
- IV - sistema de registro de preços (art. 82);
- V - registro cadastral (art. 87).



**(Câmara de Cuiabá-MT - Controlador Interno - SELECON - 2021)** De acordo com o Art. 28 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), as modalidades de licitações são as seguintes:

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

- a) convite; tomada de preços; concorrência; leilão e pregão
- b) pregão; concorrência; concurso; leilão e diálogo competitivo
- c) pregão; tomada de preços; concorrência e diálogo competitivo
- d) convite; tomada de preços; concorrência; leilão e concurso

Comentários: A questão cobrou a letra da lei do art. 28 da Lei nº 14.133/21, portanto, **alternativa B** está correta.

Deve-se destacar, ainda, que é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* do art. 28. Tal proibição se estende aos gestores públicos e aos legisladores de normas específicas. Nada impede que a União, através de lei, crie outra modalidade no futuro.

## 11. DEFINIÇÃO DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

No regime da Lei nº 8.666/93, a modalidade de licitação a ser escolhida era definida pelo valor estimado da contratação ou pela natureza do objeto. Com a Lei nº 14.133/2021, a modalidade de licitação passou a ser definida apenas pela **natureza do objeto**.

Vamos analisar as características de cada uma dessas modalidades de acordo com a nova lei.

### 2.1 Concorrência (art. 6º, inc. XXXVIII)

✓ **Objeto:** contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

✓ **Critérios de julgamento:**

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

### 2.2 Pregão (art. 6º, inc. XLI)

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

✓ **Objeto:** aquisição de bens e serviços comuns.

✓ **Critérios de julgamento:**

- a) menor preço; ou
- b) maior desconto



**(Câmara de Cuiabá-MT - Controlador Interno - SELECON - 2021)** Segundo a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o pregão é obrigatório para as seguintes situações:

- a) contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual
- b) alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance
- c) aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto
- d) escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento seja a melhor técnica ou conteúdo artístico.

**Comentários:** A questão cobrou a literalidade do art. 6º, inc. XLI da Lei nº 14.133/2021, portanto, a **alternativa C** está correta.

### 2.3 Concurso (art. 6º, inc. XXXIX)

✓ **Objeto:** escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.

✓ **Critérios de julgamento:** melhor técnica ou conteúdo artístico, para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

### 2.4 Leilão (art. 6º, inc. XL)

✓ **Objeto:** alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

✓ **Critérios de julgamento:** maior lance.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

### 2.5 Diálogo competitivo (art. 6º, inc. XLII)

✓ **Objeto:** contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

✓ **Critérios de julgamento:** critérios objetivos a serem definidos no edital.

## 12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Na Lei nº 8.666/93, os critérios de julgamento eram chamados de "tipos de licitações". O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 utiliza o termo "critérios de julgamento". São eles:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

A Lei nº 14.133/2021 inovou em relação à Lei nº 8.666/93, trazendo três novos critérios de julgamento:

➤ **maior desconto:** esse critério de julgamento não estava previsto na Lei nº 8.666/93, mas estava previsto na Lei do Pregão. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (art. 34, §2º);

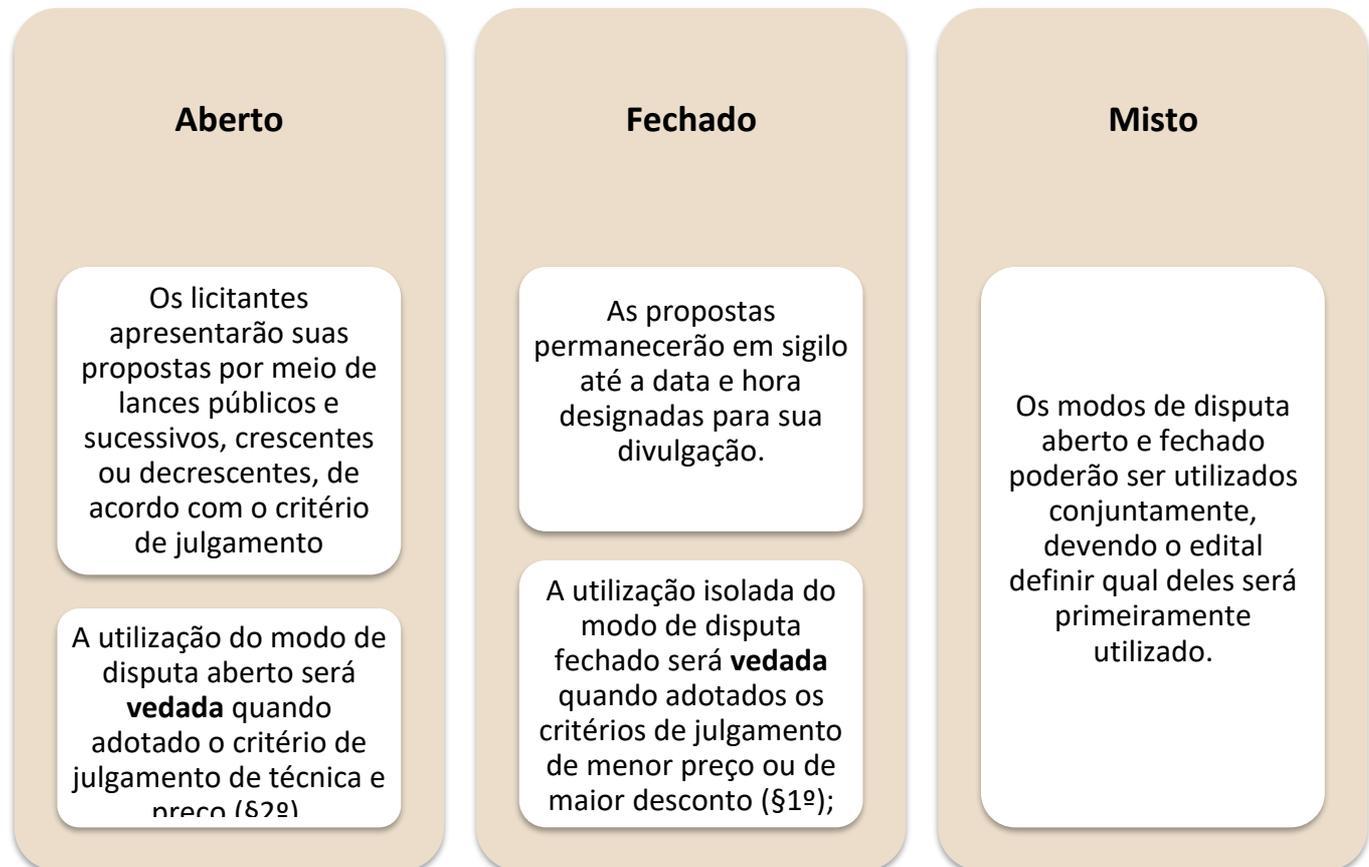
➤ **melhor técnica ou conteúdo artístico:** considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (art. 35, *caput* e parágrafo único);

➤ **maior retorno econômico:** utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (art. 39).

## 13. MODOS DE DISPUTA

A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não dispõem expressamente sobre os modos de disputa, apesar de que, de modo geral, nas licitações tradicionais corresponda ao modo fechado e, no pregão, ao modo aberto.

Na nova Lei de Licitações, os modos de disputa para as licitações em geral estão previstos no art. 56. São eles:

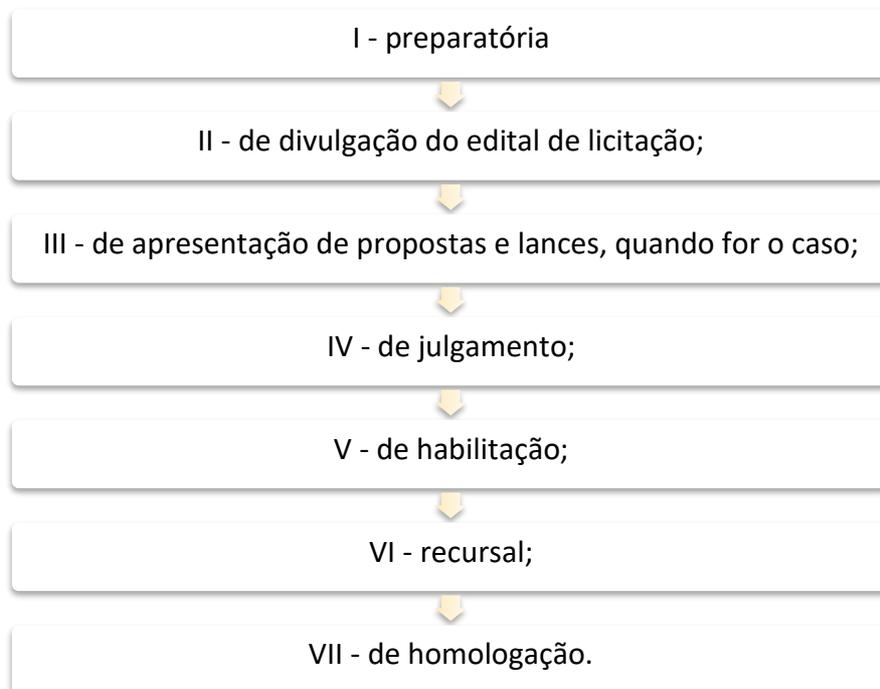


## 14. FASES DA LICITAÇÃO

Na Lei nº 8.666/93, primeiramente ocorria a habilitação e, depois, o julgamento das propostas. A Lei nº 14.133/2021 segue o que já previa a Lei do Pregão, determinando que **primeiro seja realizado o julgamento e, depois, a habilitação**, com fase única de recurso. Apesar de esta ser a regra, é possível que a habilitação ocorra antes do julgamento em situações excepcionais.

De acordo com o art. 17, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos



De acordo com o §1º do art. 17, a fase de habilitação (inc. V) poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances, quando for o caso (inc. III), e de julgamento (inc. IV), desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Ademais, de acordo com o §2º, as licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



**(Prefeitura de Salesópolis-SP - Procurador Jurídico - OMNI - 2021)** Analise o seguinte artigo da Lei 14.133/2021 e assinale a opção em que as fases podem ser alteradas conforme autorizativo constante no § 1º do referido artigo.

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.”

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

- a) quando os licitantes solicitarem.
- b) quando expressamente previsto no edital de licitação.
- c) quando for preferencialmente de forma eletrônica.
- d) quando a comissão de licitação assim entender.

**Comentários:** De acordo com o art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, **desde que expressamente previsto no edital de licitação**. Portanto, a **alternativa B** está correta.

## 15. PRAZOS DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Os prazos mínimos entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas e lances também foram alterados pela Lei nº 14.133/2021, passando a prever que serão contados em **dias úteis**. Além disso, os prazos variam segundo a natureza do objeto da contratação e conforme o critério de julgamento, nos seguintes moldes:

Licitação para aquisição de bens	
Menor preço ou maior desconto	8 dias úteis
Maior retorno econômico ou leilão	15 dias úteis
Técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico	35 dias úteis

Licitação para a realização de serviços e obras	
<b>Serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia:</b>	10 dias úteis
• menor preço ou de maior desconto	
<b>Serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia:</b>	25 dias úteis
• menor preço ou de maior desconto	
• contratação integrada	
• contratação semi-integrada	60 dias úteis
	35 dias úteis

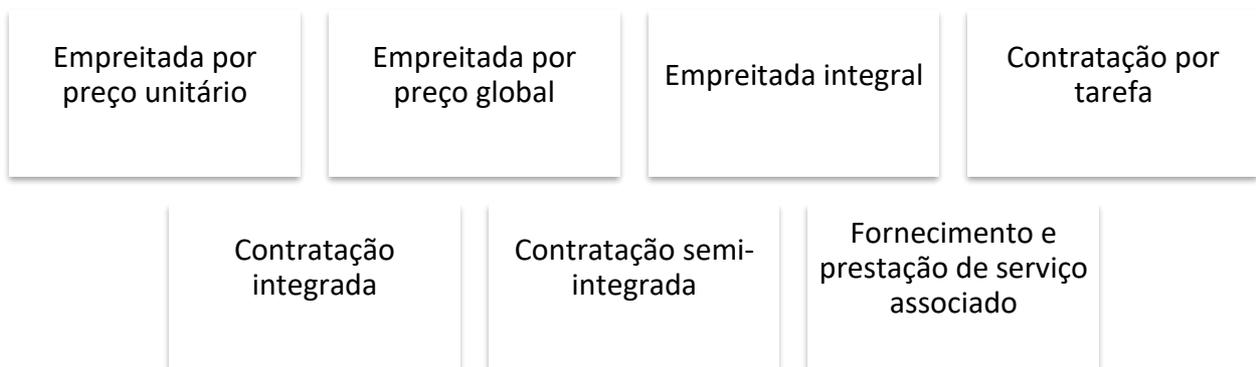
Deve-se destacar que estes prazos poderão ser reduzidos, até a metade, mediante decisão fundamentada, nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do SUS (art. 55º, §2º).

## 16. REGIMES DE EXECUÇÃO

Quanto aos regimes de execução do serviço e do pagamento, chamados de "empreitadas", a Lei nº 14.133/2021 previu alguns regimes que já estavam previstos na Lei do RDC e na Lei do Pregão, trazendo uma novidade: o fornecimento e prestação de serviço associado.

O **fornecimento de prestação de serviço associado** é o regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (art. 6º, inc. XXXIV).

Assim, os regimes de execução previstos na nova Lei são:



## 17. ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL DA OBRA

O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados é **obrigatório exclusivamente** nos seguintes regimes de execução: empreitada por preço unitário; empreitada por preço global; empreitada integral; contratação por tarefa; e fornecimento e prestação de serviço associado (art. 6º, inc. XXV, alínea "f").

## 18. PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

O art. 46, §1º da nova lei de licitações estabelece que é **vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada** a situação em que demonstrada a **inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade** almejados, a possibilidade de especificação do objeto poderá ser indicada apenas em **termo de referência**, dispensada a elaboração de projetos (art. 18, §3º).

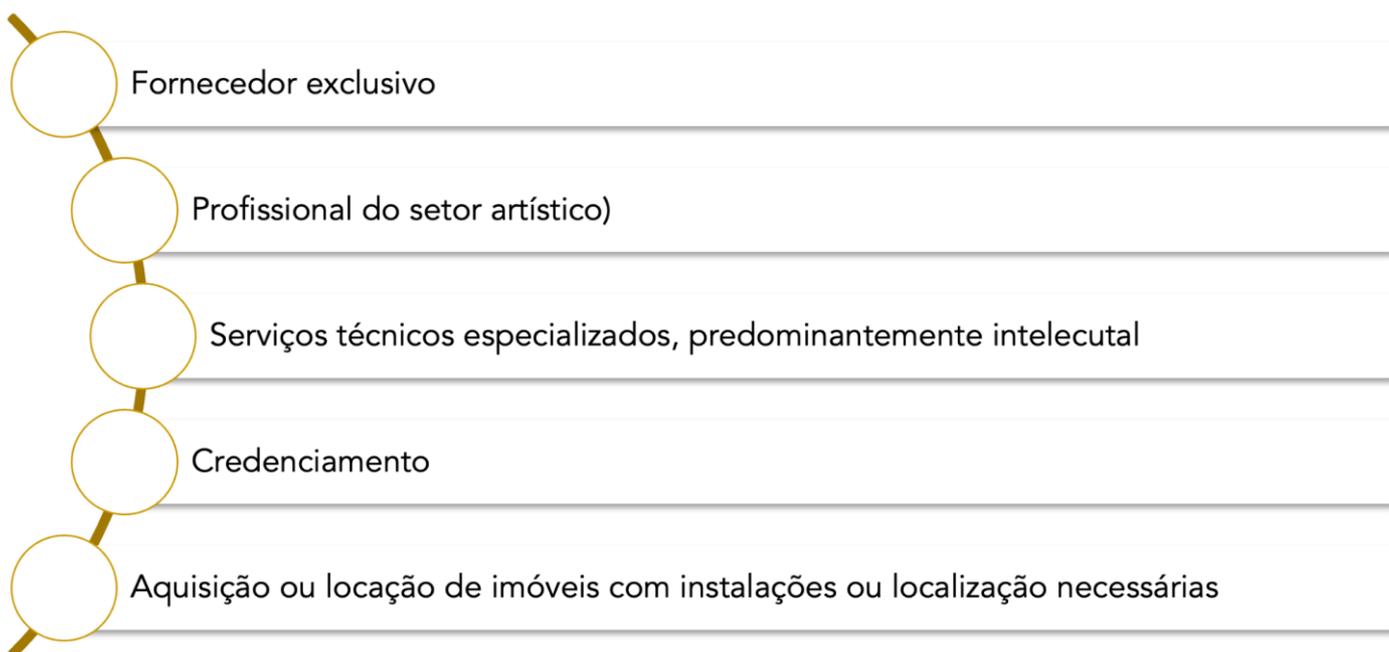
Quanto ao **projeto básico**, em regra, é necessária sua elaboração antes da licitação, mas o art. 46, §2º, prevê que **a Administração é dispensada da sua elaboração nos casos de contratação integrada**, devendo elaborar anteprojeto, ficando a cargo do contratado a elaboração deste projeto.

## 19. CONTRATAÇÃO DIRETA

Assim como ocorria na Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 prevê a contratação direta por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação (arts. 72 e s.). No entanto, a matéria sofreu algumas alterações, que merecem destaque.

### 7.1 Inexigibilidade de licitação

Na Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 que, assim como o art. 25 da Lei nº 8.666/93, determina que a licitação é inexigível quando a competição for inviável. Deste modo, o próprio dispositivo passa a elencar os casos em que considera inviável a competição:



No que se refere à **contratação de serviços técnicos especializados**, a nova Lei deixou de mencionar a necessidade de o serviço ter "natureza singular", passando a exigir que ele seja **predominantemente intelectual** e que seja prestado por profissionais ou empresas de **notória especialização**.

As duas novas hipóteses para a contratação direta por inexigibilidade são o **credenciamento** e a **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**.

Segundo o art. 6º, inc. XLIII, o **credenciamento** é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

Assim, a Administração divulga o edital com os requisitos a serem cumpridos e quem se interessar é contratado diretamente, pois não existe competição. O intuito da Administração é o de dispor do maior número possível de profissionais credenciados, deixando a cargo do usuário do serviço a escolha.

Já a **aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**, como o próprio nome diz, é voltada à necessidade de locação ou aquisição de um imóvel específico para atender a uma determinada finalidade pública. De acordo com o §5º do art. 74, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## 20. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A lei 14.133/2021 estabeleceu uma regulamentação mais completa do sistema de registro de preços nos arts. 82 a 86, aplicável a todos os Entes Federados, prevendo o mecanismo como um procedimento auxiliar da licitação e contratação.

Sistema de registro de preços é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas **modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a **prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras**” (art. 6º, XLV).

O sistema de registro de preços não é uma nova modalidade de licitação, trata-se de um mecanismo utilizado:

- a. Quando a Administração Pública necessita realizar compras ou contratar serviços de forma repetida e sucessiva;
- b. Quando a Administração não sabe ao certo a quantidade a ser contratada;
- c. Quando o objeto tiver que ser entregue de forma parcelada, não sendo possível ou recomendável a aquisição do objeto de uma só vez;
- d. Quando o objeto for de interesse de mais de um órgão ou entidade da Administração;
- e. Quando a contratação envolver produtos remunerados por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa.

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos



O sistema de registro de preços **poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (art. 82, §6º).

Trata-se de importante inovação da lei 14.133/2021 que certamente será exigida em provas.



O **prazo de vigência** da ata de registro de preços é de **1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período**, desde que comprovado o preço vantajoso.

O art. 86, §2º da Lei de Licitações autoriza o denominado "**efeito carona**" do sistema de registro de preços, isto é, aqueles órgãos e entidades administrativas que não participaram do registro, mas que pretendem utilizar a Ata de Registro de Preços para as suas contratações.

Neste sentido, o sistema de registro de preços permite que um órgão não-participante possa aderir à ata de registro de preços realizada pelo órgão ou entidade gerenciadora e pelos órgãos ou entidades participantes.

A adesão impõe a observância dos seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado;
- III - consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

## 21. CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES

A convocação dos licitantes está prevista no art. 90 da Lei nº 14.133/2021 e seguirá este procedimento:

- (1) a Administração convoca o licitante vencedor para assinar o contrato. Se este **não comparecer**:
- (2) a Administração convoca os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
- (3) Se nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração convoca os licitantes remanescentes para **negociar**, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

(4) frustrada a negociação de melhor condição, a Administração convoca os licitantes, na ordem de classificação, para cumprir as propostas nas condições de cada um.

## 22. FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE

O instrumento de contrato é **obrigatório**, **exceto** em se tratando de (i) dispensa de licitação em razão de valor e (ii) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Neste caso, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## 23. GARANTIAS

Em regra, o contratado poderá escolher a modalidade de garantia, mas há situações em que a Administração poderá definir a modalidade de seguro-garantia como obrigatória (art. 99):

- para obras e serviços de engenharia de grande vulto: se exigida, a garantia terá que ser prestada como **seguro-garantia**, no limite de **até 30% do valor inicial do contrato**;
- nas demais contratações de obras e serviços de engenharia: a Administração poderá exigir a garantia na forma de seguro-garantia, mas o percentual será de **5% a 10%** (art. 98).

## 24. DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Nos termos do art. 105 da Lei, a duração dos contratos:

- será prevista em edital;
- deverá observar a disponibilidade de créditos orçamentários no momento da contratação e a cada exercício financeiro; e
- deverá estar prevista no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 anos**, desde que ateste, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção (art. 106, inc. II).

Quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, a Administração poderá extinguir o contrato, **sem ônus** (art. 106, inc. III).

A extinção ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data (art. 106, §1º).

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

De acordo com o art. 107, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados, sucessivamente, até o prazo máximo de **10 anos**.

### 25. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

As hipóteses de extinção do contrato estão previstas no art. 137 da Lei e poderão ocorrer das seguintes formas:

- **unilateral** pela Administração (art. 137, incs. I a IX);
- **judicial** (art. 137, §2)
- **consensual**, por acordo entre as partes, por **conciliação**, por **mediação** ou por **comitê de resolução de disputas**, desde que haja interesse da Administração (art. 138, inc. II);
- por **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral (art. 138, inc. III).

### 26. SANÇÕES

De acordo com o art. 156 da Lei, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I - **advertência**;
- II - **multa** (de 0,5% a 30% do valor do contrato);
- III - **impedimento de licitar e contratar** (**apenas** no ente federativo e pelo prazo máximo de 3 anos);
- IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** (em **todos** os entes federativos e pelo prazo de 3 a 6 anos).

### 27. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA (PNCP)

A Lei nº 14.133/2021 criou o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, site destinado à **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos pela lei (art. 174).

Trata-se de um **sítio eletrônico oficial** (página na rede mundial de computadores) destinado a divulgar, de forma centralizada, todas as informações exigidas pela nova lei de licitações.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

## Nova Lei de Licitações Esquematizada para Concursos Jurídicos

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



**(MPE-MG - Promotor de Justiça Substituto - FUNDEP (Gestão de Concursos) - 2021)** No tocante à novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assinale a alternativa CORRETA:

a) A par de extinguir as modalidades de convite e de tomada de preços, criar a modalidade de diálogos competitivos e incorporar os institutos RDC e pregão, a Lei nº 14.133/2021 permitiu ao gestor, no prazo de 2 (dois) anos, decidir pela aplicação das leis por ela revogadas, ainda que a opção escolhida não conste do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

b) Foi inserida, na comissão de licitação, a figura do agente de contratação, bem como estabelecido o princípio do segregamento de funções.

c) Foi criado o Portal Nacional das Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos na Lei nº 14.133/2021, além de terem sido inseridos diversos princípios, entre os quais o do planejamento e o da transparência.

d) A Lei nº 14.133/2021 abrange os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016.

**Comentários:** De acordo com o art. 174, incs. I e II da Lei nº 14.133/2021, "É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos". Além disso, foram inseridos novos princípios no art. 5º, dentre eles, o planejamento e a transparência. Assim sendo, a **alternativa C** está correta.